

**IBRAHIM YUSUF CALIST BONGE MAIS DOIS PETICIONÁRIOS**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 036/2016**

**ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS**

**DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**Argel, 4 de Dezembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu, hoje, um Acórdão sobre o Processo em que são peticionários *Ibrahim Yusuf Calist Bonge mais Dois contra a República Unida da Tanzânia*.

Ibrahim Yusuph Calist Bonge, Rajabu Mohammed Salum Msolongoni e Simba Aloyce Simba Hatibu (os Peticionários) são todos cidadãos nacionais da República Unida da Tanzânia (o Estado Demandado). À data da apresentação da Petição Inicial, os Peticionários aguardavam a execução da sua sentença depois de terem sido julgados, considerados culpados e condenados à pena de morte por dois crimes de homicídio. Os Peticionários alegam que os seus direitos foram violados pela maneira como o seu julgamento foi conduzido perante os tribunais nacionais.

O Tribunal observou que, nos termos do disposto no art.º 3.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), lhe competia determinar, primeiro, se gozava de competência jurisdicional para ouvir a causa objecto da Petição. O Tribunal constatou que o Estado Demandado suscitou excepções prejudiciais quanto à competência material do Tribunal, argumentando que o Tribunal não tinha competência jurisdicional para julgar a causa objecto da Petição porquanto os Peticionários estavam a requerer que o Tribunal deliberasse como um foro de recurso. Reiterando que não se trata de uma instância de recurso, o Tribunal rejeitou a excepção suscitada pelo Estado Demandado ao considerar que, quando examina os processos relevantes decorridos nos tribunais nacionais, a fim de determinar se são compatíveis com as normas estabelecidas na Carta ou quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido, não se

constitui em tribunal de recurso, mas apenas verifica a compatibilidade de determinados actos com as normas do direito internacional.

Embora nenhuma das partes tenha contestado a competência temporal, pessoal ou territorial do Tribunal, ainda assim este procedeu ao exame de todos estes aspectos da sua competência jurisdicional e concluiu que tinha competência para conhecer do objecto da Petição.

No que respeita à admissibilidade da Petição, nos termos da competência que lhe é conferida pelas disposições consagradas no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, competia ao Tribunal apurar se todos os requisitos de admissibilidade, consagrados no art.º 56.º da Carta e no n.º 2 art.º 50.º do Regulamento, tinham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal primeiro apreciou as excepções suscitadas pelo Estado Demandado com fundamento na falta de esgotamento dos recursos de direito internos e na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.

Em relação à alegação relativa ao esgotamento dos recursos de direito internos, o Tribunal observou que, em 27 de Março de 2014, o Tribunal de Recurso, o mais alto tribunal do Estado Demandado, negou provimento ao recurso interposto pelos Peticionários. O Tribunal também fez recordar que, de acordo com sua jurisprudência, no Estado Demandado, não há nenhuma obrigatoriedade de um Peticionário prosseguir o recurso de pedido de revisão da decisão do Tribunal de Recurso ou mesmo apresentar uma petição constitucional perante o Tribunal Superior, uma vez que estes são recursos extraordinários. No que diz respeito à alegação do Estado Demandado de que os Peticionários não suscitaram a questão da recusa de prestação de assistência judiciária e da libertação sob fiança durante os processos internos, o Tribunal considerou que estas alegadas violações ocorreram no decurso dos processos judiciais internos que levaram à condenação e sentença dos Peticionários e, portanto, estão cobertas pelo "conjunto de direitos e garantias" relacionados ao direito a um julgamento justo. O Tribunal entendeu que, nestas circunstâncias, as autoridades judiciárias internas tiveram uma ampla oportunidade para sanar estas alegações sem que fosse necessário que os Peticionários as tivessem suscitado explicitamente. Consequentemente, o Tribunal entendeu que os Peticionários tinham esgotado os recursos de direito internos, conforme estatui o n.º 5 do art.º 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na al. (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

No que respeita à excepção de que a Petição não foi depositada dentro de um prazo razoável, o Tribunal reiterou que nem a Carta nem o Regulamento especifica o prazo exacto em que as petições devem ser apresentadas, depois do esgotamento dos recursos de direito disponíveis localmente. O Tribunal também fez recordar a sua jurisprudência no sentido de que "... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser considerada numa base caso a caso". Relativamente à Petição em apreço, o Tribunal fez recordar que os Peticionários tinham esgotado os recursos de direito internos em 27 de Março de 2014, quando o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. Posteriormente, os Peticionários apresentaram a sua Petição Inicial em 15 de Junho de 2016, o que significa que demandaram o Tribunal volvidos dois (2) anos,

dois (2) meses e dezanove (19) dias a contar da data do esgotamento dos recursos de direito internos. Com base na sua jurisprudência e empregando a abordagem caso a caso, o Tribunal considerou que o período de dois (2) anos, dois (2) meses e dezanove (19) dias era razoável, nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta, cujas disposições são retomadas na al. (f) do n.º 2 do art. 50.º do Regulamento. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado.

Embora o Estado Demandado não tenha contestado a conformidade com os restantes requisitos de admissibilidade, competia ao Tribunal assegurar-se que todos os requisitos tenham sido satisfeitos. A este respeito, o Tribunal entendeu que os Peticionários estavam claramente identificados pelo nome, em obediência ao disposto na al. (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. O Tribunal também considerou que as alegações suscitadas pelos Peticionários demandavam a protecção dos seus direitos, em conformidade com o disposto na alínea (h) do art. 3.º dos objectivos consagrados no Acto Constitutivo da União Africana e, por conseguinte, o Tribunal concluiu que a Petição era compatível com as disposições previstas na al. (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento. De igual modo, o Tribunal concluiu que a linguagem utilizada na Petição não era depreciativa nem insultuosa para o Estado Demandado ou para as suas instituições, o que estava em conformidade com o disposto na al. (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, e que a Petição não se baseava exclusivamente em notícias divulgadas pelos meios de comunicação social, conformando-se assim com o disposto na al. (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

O Tribunal determinou igualmente que a Petição não suscitava alegações sobre matérias que já tivessem sido deliberadas por um outro tribunal internacional e, por conseguinte, concluiu que todas as condições de admissibilidade consagradas no artigo 56.º da Carta e retomadas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento tinham sido respeitadas. Termos que, o Tribunal declarou que a Petição era admissível.

Sobre o mérito da causa, competia ao Tribunal determinar se a conduta do Estado Demandado tinha sido em violação dos direitos dos Peticionários protegidos ao abrigo da Carta, especificamente o direito à não discriminação - art.º 2.º; o direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei - art.º 3.º; o direito à vida - art.º 4.º; o direito à dignidade - art.º 5.º; o direito a um julgamento justo - art.º 7.º; o direito à liberdade de expressão - art.º 9.º; e o dever geral de defender a Carta - art. 1.º.

Relativamente à alegada violação do direito à não-discriminação, o Tribunal salientou que o art.º 2.º da Carta proíbe o tratamento diferenciado de pessoas que se encontrem na mesma situação, com base em motivos injustificados. Também enfatizou que qualquer alegação de tratamento diferenciado deve ser fundamentada pela pessoa que faz a alegação. Na presente Petição, o Tribunal constatou que os Peticionários tinham feito uma alegação geral, sem apresentar qualquer prova de sustentação. Assim, o Tribunal considerou as alegações dos Peticionários infundadas e, por conseguinte, julgou-as improcedentes.

Relativamente à alegada violação do disposto no art.º 3.º da Carta, o Tribunal constatou que os Peticionários acusaram os agentes da polícia que os prenderam de

falta de imparcialidade, mas, uma vez que o ónus de provar a alegação recai sempre sobre quem a faz, o Tribunal concluiu que os Peticionários não conseguiram provar que tenha havido qualquer ilegalidade na forma como os agentes da polícia se comportaram. Ademais, o Tribunal constatou que os Peticionários não tinham comprovado de que modo a forma como o Estado Demandado os tratava constituía uma contravenção às garantias consagradas no art.º 3.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal considerou improcedentes as alegações dos Peticionários de que as disposições consagradas no art.º 3.º da Carta tinham sido violadas.

No que respeita à alegada violação do disposto no art.º 4.º da Carta, o Tribunal reiterou a sua posição de que, como forma de punição, a pena de morte deve, excepcionalmente, ser reservada apenas para os crimes mais hediondos cometidos em circunstâncias profundamente agravantes. Embora não tenha encontrado falhas nas constatações dos tribunais nacionais em relação à culpa dos Peticionários, o Tribunal constatou que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários ao condená-los à morte sob um regime que não concedia aos tribunais nacionais qualquer poder discricionário quanto ao tipo de sentença a ser imposta.

Quanto à alegada violação do direito à dignidade, embora rejeitando as alegações do Primeiro Peticionário de que o seu direito à dignidade fora violado devido ao tempo que demorou para se registar o seu depoimento feito sob advertência, o Tribunal considerou, no entanto, que os direitos dos Peticionários protegidos ao abrigo do art.º 5.º da Carta tinham sido violados, uma vez que foram condenados à aplicação da pena de morte por enforcamento. O Tribunal reiterou a sua jurisprudência estabelecida de que a aplicação da pena de morte por enforcamento constitui uma violação do direito à dignidade.

O Tribunal também observou que os Peticionários tinham suscitado várias alegações no âmbito da rubrica do direito a um julgamento justo. Em primeiro lugar, os Peticionários alegaram que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso violaram os seus direitos por não terem deduzido provas corroborativas das suas declarações feitas sob advertência. A este respeito, compulsados os autos, o Tribunal observou que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso afirmaram a necessidade de verificar a fiabilidade das declarações feitas pelos Peticionários sob advertência, antes de se basearem nelas. Este Tribunal constatou que não havia qualquer irregularidade manifesta em relação às constatações do Tribunal Superior ou do Tribunal de Recurso a este respeito. Dado que os Peticionários não provaram terem existido quaisquer anomalias manifestas cometidas pelos tribunais nacionais ao usar como base as declarações feitas sob advertência, o Tribunal rejeitou as alegações dos Peticionários.

Em segundo lugar, os Peticionários alegaram que o seu direito a um julgamento justo tinha sido violado porque as suas declarações feitas sob advertência tinham sido colhidas ilegalmente. A este respeito, compulsados os autos, o Tribunal constatou que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso examinaram exhaustivamente a admissibilidade das declarações feitas pelos Peticionários sob advertência. O Tribunal concluiu que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de

Recurso demonstraram ter suficiente consciência dos possíveis perigos de admitir de forma simplista as declarações dos Peticionários feitas sob advertência, mas, no exercício do poder discricionário que lhes é conferido por lei, decidiram admitir as declarações. Termos que, o Tribunal considerou que, com base nos autos, não se depreende que os tribunais nacionais tenha abusado do seu poder discricionário ao admitir as declarações. Por conseguinte, o Tribunal rejeitou as alegações dos Peticionários de que o seu direito a um julgamento justo tinha sido violado.

O Tribunal também constatou que os Peticionários alegaram a violação do direito à liberdade de expressão, mas não apresentaram qualquer fundamento, pelo que o Tribunal rejeitou esta alegação. No entanto, considerando as violações da Carta que o Tribunal tinha identificado, o Tribunal também constatou a violação do disposto no art.º 1.º da Carta.

Quanto ao pedido de compensação pecuniária, o Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários de compensação por danos materiais, mas concedeu a cada um dos Peticionários compensação por danos morais no montante de trezentos mil Xelins tanzanianos (300 000 TZS). O Tribunal também ordenou o Estado Demandado a pagar, como justa compensação, o montante fixado, livre de impostos, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia relativamente a todo o período de atraso no pagamento.

Para garantir a não repetição das violações constatadas, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse, imediatamente e, em qualquer caso, no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, todas as medidas necessárias para revogar a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte no seu Código Penal, bem como a prescrição do enforcamento como método de execução.

No que diz respeito ao pedido dos Peticionários de restituição à liberdade, o Tribunal recorda que só pode proferir essa decisão em circunstâncias imperiosas. Na presente Petição, o Tribunal constatou que tais circunstâncias excepcionais não tinham sido determinadas. Por conseguinte, o pedido de restituição à liberdade foi rejeitado. No entanto, o Tribunal decidiu que o Estado Demandado devia tomar, dentro de um (1) ano a contar da data da notificação deste Acórdão e através dos seus processos internos, todas as medidas necessárias para a reapreciação do caso, no que respeita à pronúncia da sentença aplicada aos Peticionários, com o recurso a um procedimento que não contemple a imposição obrigatória da pena de morte.

No que diz respeito à execução e apresentação de relatórios, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha a obrigação de apresentar um relatório sobre as medidas tomadas para a execução do Acórdão no prazo de seis (6) meses a contar da data da notificação e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal esteja convencido de que as decisões nele contidas foram plenamente executadas. O Tribunal também ordenou a publicação do presente Acórdão, dentro de três (3) meses a contar da data da notificação, nos sítios Web das instituições judiciárias e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, e que seja garantido que o texto do

Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano depois da data da sua publicação.

Sobre as custas, o Tribunal decidiu que cada Parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

De acordo com o disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e no n.º 3 do art. 70.º do Regulamento, o Juiz Blaise TCHIKAYA e a Juíza Dumisa B. NTSEBEZA emitiram declarações sobre as constatações do Tribunal no que respeita aos artigos 4.º e 5.º da Carta.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este processo, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0362016>

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, os interessados poderão consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*